

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – Novo Decreto altera regras sobre aprendizagem profissional

1 – Foi publicado no D.O.U., do dia 06/04/2023, o [Decreto nº 11.479](#), de 06/04/2023, alterando o [Decreto nº 9.579/2018](#), dispondo sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

2 – Dentre as muitas alterações, podem ser destacadas as seguintes:

2.1 – Quanto ao **art. 44**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), foram excluídos os conceitos de aprendiz egresso, entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e formação técnico-profissional metódica, bem como excluída à exceção quanto à não aplicação da idade máxima de até 24 (vinte e quatro) anos, para desempenho de atividade de aprendizagem profissional, em relação aos aprendizes que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de 21 (vinte e um) anos de idade, que poderiam ter até 29 (vinte e nove) anos de idade. Mantida a exceção somente aos aprendizes com deficiência.

2.2 – Quanto ao **art. 45**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), a aprendizagem profissional terá a duração máxima de até 02 (dois) anos, e não mais poderá ser ajustada para duração de até 03 (três) anos, conforme o texto anterior. Além disso, foi revogada a possibilidade de o aprendiz contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de idade incompletos, ter seu contrato firmado pelo prazo de até 04 (quatro) anos. Revogada, também, a hipótese de o contrato firmado pelo prazo de até 04 (quatro) anos, no caso de aprendiz: a) egresso do sistema socioeducativo ou que estivesse em cumprimento de medidas socioeducativas; b) que estivesse em cumprimento de pena no sistema prisional; c) que integrasse famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284/2021](#); d) que estivesse em regime de acolhimento institucional; e) e que fosse protegido no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do [Decreto nº 9.579/2018](#). Além disso, o contrato de aprendizagem profissional não mais poderá ser prorrogado por meio de aditivo contratual na hipótese de continuidade de itinerário formativo.

2.3 – Quanto ao **art. 50**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), foram excluídas como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, e incluídas as escolas técnicas de educação. Foi revogada a parte do texto que relacionava as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, como: a) as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica; b) as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais; c) as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado, que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do “caput” e do § 3º do art. 36 da [Lei nº 9.394/1996](#); d) e as instituições educacionais privadas, que legalmente ofertem cursos técnicos de nível médio, itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, ou cursos de educação profissional tecnológica de graduação.

2.4 – Quanto ao **art. 51**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), foi incluído um novo parágrafo prevendo que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na [Lei nº 14.133/2021](#), Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.5 – Revogado o **art. 51-A**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), segundo o qual a cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento deveria observar a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandariam formação profissional, em período que seria estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho.

2.6 – Revogado o **art. 51-B**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), na qual o aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa, ao término do seu contrato de aprendizagem profissional, continuaria a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estivesse contratado. O dispositivo previa, também, que as empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderiam considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto, e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados correspondesse, no mínimo, a 150% (cento e cinquenta por cento) da soma das cotas mínimas de todos seus estabelecimentos.

2.7 – Revogado o **art. 51-C**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), na qual seria contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrassem nas seguintes hipóteses: a) fossem egressos do sistema socioeducativo ou estivessem em cumprimento de medidas socioeducativas; b) estivessem em cumprimento de pena no sistema prisional; c) integrassem famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284/2021](#); d) estivessem em regime de acolhimento institucional; e) fossem protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do [Decreto nº 9.579/2018](#); f) fossem egressos do trabalho infantil; g) ou fossem pessoas com deficiência.

2.8 – Alterado o **art. 52**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), passando a prever que serão incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando excluídas do cálculo as funções que: a) demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; b) que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no nos termos do disposto no inciso II do “caput” e no parágrafo único do art. 62 da [CLT](#) e no § 2º do art. 224 da [CLT](#). O texto anterior previa que deveriam ser incluídas na base de cálculo as funções que demandassem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio, e as funções que demandassem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo.

2.9 – Alterado o **art. 53**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), passando a prever que a contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando: a) as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; b) a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; c) e a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes. Segundo o dispositivo alterado a seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; f) jovens e adolescentes com deficiência; g) jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio

regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; h) e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

2.10 – Alterado o **art. 54**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), tendo sido revogada a parte que previa que ficariam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da [CLT](#), e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. Segundo o novo texto, somente ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela [Lei nº 6.019/1974](#), e os aprendizes já contratados.

2.11 – Revogado o **art. 54-A**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), na qual os aprendizes deveriam ser inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores do estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância, e as exceções que seriam estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho.

2.12 – Revogado o **art. 65-B**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), que autorizava o aproveitamento, nos programas de aprendizagem profissional, de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais. Segundo o texto revogado, poderiam ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional, e a carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica poderia ser aproveitada desde que não extrapolasse 50% (cinquenta por cento) da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional. Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica citados deveriam possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

2.13 – Incluído o **art. 66-A**, ao [Decreto nº 9.579/2018](#), prevendo que o Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de **programas de aprendizagem profissional experimentais**, considerados os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na CLT. No caso, a entidade qualificada em for-

-mação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade. Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com: a) outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; b) entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; c) ou entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior a 80% (oitenta por cento). Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego irá regulamentar o disposto no art. 66-A.

2.14 – Alterado o **art. 71**, do [Decreto nº 9.579/2018](#), tendo sido excluída, entre as hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem, a contratação do aprendiz, por meio de contrato por tempo indeterminado, pelo estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional.

3 – O [Decreto nº 11.479/2023](#) entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 06/04/2023.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT